

JUSTIFICATIVA PARA A INVERSÃO DE FASES — HABILITAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO (Art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021)

Em observância ao disposto no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que admite, excepcionalmente, que a fase de habilitação anteceda as fases de julgamento e de apresentação de propostas e lances, desde que mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, apresenta-se a seguinte motivação para a adoção da inversão de fases no presente certame:

1. Natureza do objeto e complexidade técnica da habilitação

A presente licitação tem por objeto a execução de obra de engenharia de infraestrutura aeroportuária, pavimentação da Pista de Pouso e Decolagem (Eixo 01) do Aeródromo Municipal de Itapiranga/SC, cujo valor estimado é de R\$ 6.860.743,06 e cuja execução envolve serviços técnicos especializados de terraplenagem, pavimentação asfáltica em CAUQ, drenagem profunda, sinalização aeroportuária e cercamento, sujeitos às normas regulatórias da ANAC (RBAC 154), da ABNT e do DNIT.

As exigências de habilitação técnico-operacional previstas no edital contemplam a comprovação de experiência prévia em cinco parcelas distintas de maior relevância e valor significativo (terraplenagem, macadame seco, brita graduada, CAUQ e drenagem), com quantitativos mínimos específicos para cada uma delas, aferidos por meio de atestados devidamente registrados no CREA com respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), além da comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com a licitante.

A análise dessa documentação técnica, no caso concreto, exige verificação pormenorizada de quantitativos atestados, compatibilidade de escopo, registro em entidade profissional e análise da cadeia de responsabilidade técnica — atividades que demandam tempo significativo e expertise da comissão de licitação.

2. Benefícios concretos da inversão para o caso específico

(a) Eliminação do risco de declaração de vencedor sem capacidade técnica comprovada e consequente necessidade de reconvocação: Trata-se de obra aeroportuária com regulamentação específica (ANAC), na qual a inexecução ou a execução deficiente compromete diretamente a segurança operacional de vidas humanas. A verificação prévia da capacidade técnica de todos os licitantes assegura que somente empresas comprovadamente habilitadas disputarão a fase de propostas, eliminando o risco de que o licitante vencedor da fase de julgamento seja posteriormente inabilitado — situação que, neste caso, poderia acarretar atrasos significativos na execução de obra financiada por convênio estadual (Termo de Convênio nº 2026TR000884), sujeita a prazos de prestação de contas e eventual devolução de recursos;



(b) Racionalização do procedimento em contexto de exigências técnicas rigorosas e número reduzido de potenciais licitantes: Considerando que a obra demanda experiência comprovada em pavimentação asfáltica aeroportuária em CAUQ, terraplenagem de grande porte (78.000 m³) e drenagem profunda, o universo de potenciais licitantes qualificados é naturalmente restrito. A habilitação prévia permite identificar, desde logo, quais empresas efetivamente atendem aos requisitos técnicos, evitando que a fase de julgamento e lances envolva disputas entre licitantes que, ao final, seriam inabilitadas;

(c) Proteção da integridade do julgamento: A realização da habilitação antes do julgamento permite que a análise dos documentos técnico-operacionais seja conduzida sem conhecimento prévio dos valores das propostas, preservando a objetividade e a imparcialidade da comissão de licitação na aferição dos requisitos de habilitação. Conforme a advertência doutrinária referenciada por Joel de Menezes Niebuhr, ao citar Celso Antônio Bandeira de Mello, "a ordem preestabelecida na estrutura procedimental tradicional evita que a classificação das propostas influa na apreciação dos documentos relativos à habilitação, o que comprometeria a objetividade e a isonomia" (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 706). O mesmo autor reconhece que "há sério risco, para a Administração, de, ao colher proposta excepcional, tender a flexibilizar os critérios de habilitação ou mesmo de avaliação da (in)exequibilidade, prejudicando a isenção e a objetividade" (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 706);

(d) Vinculação a convênio estadual com prazos determinados: A obra é financiada por convênio estadual (Termo de Convênio nº 2026TR000884), com prazos específicos para execução e prestação de contas. Eventuais atrasos decorrentes de reconvoções de licitantes (em razão de inabilitação do vencedor) poderiam comprometer o cumprimento do cronograma convenial e acarretar a devolução de recursos ao Estado. A habilitação prévia reduz esse risco ao assegurar que todos os participantes da fase de propostas possuem capacidade técnica comprovada.

Itapiranga, 12 de junho de 2026

ALEXANDRE GOMES RIBAS

PREFEITO



Município de
Itapiranga
SANTA CATARINA

Praça das Bandeiras, 200 - Itapiranga - SC
CEP: 89896-000 | CNPJ: 82.821.208/0001-36
E-mail: itapiranga@itapiranga.sc.gov.br
Site: itapiranga.atende.net
Fone: 49.3678-7700

